

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E 10ª RAJS DA COMARCA DE CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Extrajudicial

Autos n. 4000763-67.2026.8.26.0471

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no autos em epígrafe de Pedido de Recuperação Extrajudicial, em que são Recuperandas **SUMMER HOUSE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.**, **BWB COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.**, **KITCHENWEAR COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICOS LTDA.** e **BEACH MARKET COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA.**, denominado **GRUPO L'ETE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à r. decisão de evento 152, manifestar-se acerca da proposta de honorários, nos seguintes termos:

No evento 131, a Administração Judicial apresentou proposta de remuneração no valor global de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), correspondente ao encargo e aos trabalhos a serem desempenhados no presente processo, a ser satisfeita em 5 (cinco) parcelas mensais de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), com início para 20 de julho de 2026.

Em manifestação posterior, apresentada no evento 149, as Recuperandas reconheceram expressamente a relevância da função desempenhada pela Administração Judicial e a necessidade de que sua remuneração seja compatível com a responsabilidade técnica inerente ao encargo.

Embora tenham sustentado a incompatibilidade da proposta com sua atual capacidade de pagamento, verifica-se que os argumentos apresentados se concentram, essencialmente, no impacto das parcelas mensais de R\$ 15.400,00 sobre o fluxo de caixa das empresas, mediante alegações relacionadas às dificuldades econômico-financeiras enfrentadas e à necessidade de readequação da forma de pagamento.

Nesse contexto, importa destacar que não houve impugnação específica ao montante global de R\$ 77.000,00 proposto por esta Administração Judicial, tampouco demonstração de que referido valor seria excessivo ou incompatível com a natureza, extensão e complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos.

A controvérsia apresentada pelas Recuperandas recai, portanto, substancialmente sobre a forma de pagamento da remuneração, especialmente quanto ao impacto das parcelas mensais em seu fluxo de caixa.

Todavia, o parcelamento em 5 (cinco) prestações mensais de R\$ 15.400,00 já constitui mecanismo de distribuição temporal do encargo financeiro, afastando a necessidade de desembolso integral imediato do montante de R\$ 77.000,00 e, simultaneamente, assegurando a adequada contraprestação pelos serviços desempenhados por esta Auxiliar do Juízo.

Nos termos do art. 24, caput, da Lei 11.101/2005, a remuneração do Administrador Judicial deve ser fixada considerando-se, de forma conjugada, a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

A capacidade de pagamento das Recuperandas, portanto, embora constitua elemento relevante para o arbitramento, não representa critério exclusivo, devendo ser ponderada conjuntamente com a complexidade, a extensão e a responsabilidade inerentes ao encargo assumido pela administração judicial.

No caso concreto, a atuação desta Auxiliar do Juízo compreende o desempenho das atribuições previstas na Lei 11.101/2005 e fixados pelo D. Juízo no âmbito do processo de recuperação extrajudicial, demandando estrutura técnica e operacional compatível com a natureza dos trabalhos desenvolvido.

Para tanto, a Administração Judicial disponibiliza equipe multidisciplinar qualificada, composta por profissionais das áreas jurídica, contábil, econômica e administrativa, destinada ao atendimento das demandas decorrentes do procedimento e à prestação de auxílio técnico a este D. Juízo, aos credores e aos demais interessados.

Dessa forma, a mera alegação das Recuperandas não se mostra suficiente para afastar a proposta, especialmente diante da ausência de impugnação específica e considerando que o parcelamento em cinco prestações já contempla a distribuição do encargo ao longo do tempo.

Não obstante, diante das dificuldades de fluxo de caixa apontadas pelas Recuperandas, bem como em coerência com a extensão do parcelamento das custas concedida pelo D. Juízo ao evento 160, a Administração Judicial propõe que o pagamento do valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), seja realizado em 07 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Importante ressaltar, ainda, que o parcelamento estendido da remuneração é incompatível com o cronograma de trabalho concentrado do auxiliar do Juízo na recuperação extrajudicial. Tanto é verdade que no caso em análise, em cerca de 03 meses de atuação, a Administração Judicial já realizou perícia prévia e apresentou o laudo pericial da documentação disponibilizada pelas Recuperandas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administração Judicial reitera apresentada no evento 131 no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), porém a serem satisfeitos em 07 (sete) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Por fim, a Administração Judicial permanece à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

Campinas, 11 de agosto de 2026.

NATÁLIA JULIANE SALÇA

OAB/PR n. 55.245